



**EXCELENTÍSSIMA DOUTORA JUÍZA DA 2.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE
GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ.**

Processo nº 0007734-24.2019.8.16.0031

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS
LTDA.** (“**Credibilitä Administrações Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**”),
nomeada administradora judicial nos autos supramencionados de recuperação
judicial de **BIO MATE AGROINDUSTRIAL EIRELI – ME; RAIMUND KELLER
CULTIVO DE CEREAIS – EPP; RAIMUND KELLER; ANA KARINA ESSERT
KELLER CULTIVO DE CEREAIS EPP; ANA KARINA ESSERT KELLER**, todos
participantes do **GRUPO KELLER BIOMATE** (“**Grupo
Keller**” ou “**Recuperandas**”), vem, respeitosamente à presença de Vossa
Excelência, manifestar ciência em relação às r. decisões de mov. 167.1, que
manifestou ciência de agravo de instrumento interposto; e de mov. 197.1, que
prorrogou o *stay period* pelo prazo de mais cento e oitenta dias úteis.

Nesta última decisão, Vossa Excelência ordenou a manifestação
desta Administradora, bem como das Recuperandas, sobre o petitório de mov. 184,
em que a credora Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Terra dos
Pinheirais do Paraná e Noroeste Paulista – SICREDI Planalto das Águas PR/SP
alega que a r. decisão do mov. 128.1 não está correta e que o bem imóvel de
matrícula 34.712 – 3.º CRI-Guarapuava – não se trata de bem essencial,
requerendo seja autorizado o prosseguimento dos atos expropriatórios sobre o
imóvel.





Aduz, para tanto e em suma: (a) que é credora de dívida extraconcursal, por força do art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005, razão pela qual iniciou o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária sobre referido imóvel; (b) que, considerando que este ato não implica na perda imediata da posse pelo devedor, não haveria óbice à consolidação durante o *stay period*, devendo ser-lhe autorizado a prosseguir com os atos expropriatórios; (c) ou, caso não seja este o entendimento do juízo, que seja fixada remuneração mensal condizente pela ocupação do imóvel, a ser paga pelas Recuperandas à petionária, “enquanto perdurar a situação de essencialidade restrita às acessões realizadas”; (d) que, ainda que o bem tenha sido considerado essencial por se tratar de propriedade utilizada para o plantio de erva-mate, mas que esta situação não se verificou ao ser a área analisada por perito avaliador contratado unilateralmente pela credora; (e) que, de acordo com o parecer técnico deste avaliador, verificou-se que a área é composta por mata nativa, possuindo apenas uma pequena porção destinada ao plantio da erva-mate, numa proporção de 3.800 metros quadrados de área plantada em relação ao total de 143.043 metros quadrados do total (2,65%); (f) que, em razão de as Recuperandas possuírem outras áreas destinadas ao desenvolvimento desta atividade agrícola e considerando a proporção acima mencionada, a retirada da área em comento dos bens das Recuperandas não impactaria em suas atividades; e (g) que as Recuperandas agiram de forma temerária ao indicar imóvel alienado fiduciariamente a terceiro como sendo essencial em seu pedido de recuperação judicial, incorrendo na conduta do artigo 171 da lei de regência, além de violação aos princípios da boa-fé, confiança e previsibilidade.

Com a devida vênia, não há razão que ampare o pedido realizado pela credora.





Em primeiro lugar, há que se apontar que inexistente a figura da reconsideração pelo d. Juízo, sendo-lhe defeso proferir nova decisão acerca do tema já decidido. Pretendesse a modificação da decisão recorrida deveria ter o peticionário se insurgido por meio do recurso próprio o que não é o caso.

Não há, pois, qualquer razão para a reforma da decisão do mov. 1.28.

Em segundo lugar, a título de argumentação, passa a examinar as alegações da parte. Há de se apontar para a contradição no próprio pedido da credora que, num primeiro momento, aduz que *“a consolidação da propriedade não significa, necessariamente e de forma imediata, a perda da posse do bem pelo devedor”*, mas que, em seu requerimento final, é bastante clara ao postular *“o prosseguimento dos atos expropriatórios sobre o bem, autorizando a realização de leilão”*. Resta evidente que a intenção da credora é realizar o leilão conforme determinado pela legislação a respeito dos bens dados em garantia fiduciária, do mesmo modo que este ato expropriatório é completamente antagônico com qualquer tipo de manutenção de posse pelas devedoras.

Do mesmo modo, mostra-se absolutamente descabida a alternativa para que este Juízo fixe *“remuneração mensal condizente pela ocupação do imóvel”*, na medida em que o pedido extrapola o que está sendo discutido na presente recuperação judicial.

Feitas essas considerações, percebe-se que são dois os pilares de debate em referida matéria: a existência (e prorrogação) do *stay period* e a comprovação, ou não, de essencialidade do imóvel para realização das atividades das Recuperandas.





Com efeito, não se admite, na fase inicial da recuperação judicial, o debate acerca da natureza dos créditos, sua classificação e sujeição, ou não, ao concurso de credores.

Após a publicação do edital a que se refere o art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005, incumbe ao Administrador Judicial, com base nas impugnações, divergências e habilitações, e com fundamento na documentação apresentada pela empresa Recuperanda, publicar a lista de credores a que se refere o art. 7º, § 2º, da lei de regência. Publicada a lista, então, iniciará o prazo para eventuais impugnações, na forma do art. 13 do mesmo diploma legal.

É inviável discutir, no início do processo de recuperação judicial, os detalhes e características de cada um dos contratos e se a dívida relacionada pela Recuperanda ou reclamada pela cooperativa de crédito é, ou não, sujeita aos efeitos da recuperação judicial. Esses pontos devem ser tratados em etapa própria.

Ainda que a credora aponte que existe orientação jurisprudencial que ampare sua pretensão e reconheça a extraconcursalidade das dívidas fiduciárias, é de se destacar que cada contrato deverá ser oportunamente analisado, verificando-se o limite das garantias e as características do instrumento, para que seja possível concluir pela validade do mesmo e se o valor dele decorrente está, ou não, sujeito à recuperação judicial.

Por tal razão, a Administradora Judicial entende que é inviável examinar neste momento os contratos e as garantias a ele vinculadas, pois isso deverá ser feito apenas no período processual adequado, evitando-se, ademais, a antecipação de discussão que pode tumultuar o processo recuperacional.





Dito isso, é também importante destacar que as Recuperandas estão albergadas pela prorrogação do *stay period*, conforme determinado pelo próprio despacho de mov. 197, o que lhe garantem, ao menos por enquanto, ampla proteção legal a fim de que se evite a retirada de bens de sua posse.

Esta proteção está diretamente enraizada no brocardo determinado pelo artigo 47 da Lei 11.101/2005, conhecido como “princípio da preservação da empresa” que, embora implicitamente demarcado na Constituição Federal de 1988 – que inaugurou, nos termos do seu art. 170, *caput*¹, uma ordem econômica fundada na livre iniciativa e na valorização do trabalho humano (o que demonstra, nitidamente, a importância da manutenção da empresa) – somente ganhou contornos materiais e procedimentais para prosperar com a sua previsão expressa na lei específica.

Basicamente, o dispositivo em questão estabelece o principal objetivo da recuperação judicial da empresa, qual seja: manter a unidade produtora. Evidentemente, disso decorre o estímulo ao exercício das funções empresariais, com vistas à promoção de sua função social, de maneira que o princípio da preservação da empresa assume, assim, uma feição pública de relevante interesse social. Nesse sentido, oportunas são as palavras de Fábio Ulhôa Coelho:

"(...) no princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses

¹ Constituição Federal de 1988: "Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)”





que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste; (...)"
(COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial: direito de empresa*. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 13)

Ainda, de uma forma mais específica, além da promoção do princípio da preservação da empresa, o art. 47 da lei 11.101/05 "*dissocia claramente o interesse do sócio, do interesse social e, finalmente, adota mecanismos e formas de organização tendentes a facilitar a convivência dos segmentos internos que nela se contrapõem: o dos trabalhadores, o dos credores e o dos sócios – majoritários e minoritários*"².

O interesse pela conservação da atividade empresarial, portanto, é de todos aqueles que se beneficiam da sua capacidade econômica: credores; empregados, em razão dos seus postos de trabalho; consumidores, no que se refere a bens e serviços; Fisco, em virtude da arrecadação de tributos; dentre outros.

Assim, tem-se que, para preservar a empresa e dar efetividade ao princípio acima destacado, o período do *stay* visa a evitar que a empresa tenha de si retirados bens que são imprescindíveis para a realização da atividade empresária cabendo a ela, então, demonstrar a **essencialidade** dos mesmos.

E, neste contexto, nos parece que a demonstração da imprescindibilidade do referido imóvel para as atividades das Recuperandas foi demonstrada a contento e objeto de análise oportuna pelo d. Juízo.

² DERZI, Misabel Abreu Machado. *O princípio da preservação das empresas e o direito à economia de impostos*. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (org). **Grandes questões atuais do Direito Tributário**. São Paulo: Dialética, 2006, 10º volume, p. 336





Observe-se, de pronto, que o objeto social da Bio Mate é claríssimo ao ter como primeira e atividade principal, o cultivo, colheita e comercialização da erva-mate, exatamente a atividade desenvolvida na área em debate, conforme mencionado pela própria credora:

CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO SOCIAL

A empresa terá por objeto o Cultivo, Colheita e Comercialização de Erva Mate, de Mudas em Viveiros Florestais, a Produção de Mudas Certificadas, o Transporte Rodoviário de Cargas, Exceto de Produtos Perigosos e Mudanças, Intermunicipal, Interestadual e Internacional, Prestação de Serviço de Sapcco, Secagem e Trituração, Cancheamento de Folhas de Erva Mate, Erva Mate Beneficiada, Comercio Atacadista e Varejista, Importação e Exportação de Produtos Derivados de Erva Mate.

Neste particular, há de se destacar que não cabe à Cooperativa avaliar se a área utilizada para plantio é pequena ou grande em relação à totalidade daquele terreno ou dos demais imóveis da Recuperanda. Com a devida vênia, esta é uma discussão irrelevante.

O que se cabe demonstrar é se há como se fazer a correlação entre a atividade que as devedoras exercem e o quanto o bem em questão é importante para tal. E, neste sentido, resta demonstrado que a empresa que tem como atividade primordial o plantio agrícola necessita de áreas próprias para realizar esse cultivo. A utilização da área para tal, inclusive, foi realizada pelas Recuperandas, como se percebe do mov. 120:





Destarte, não se mostra razoável a consolidação da propriedade do bem imóvel descrito na Matrícula n. 34.712, do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Guarapuava – PR, uma vez que **é essencial ao desenvolvimento das atividades das recuperandas, pois aludido imóvel vem sendo utilizado no plantio da erva-mate, o que inviabilizaria a continuação das atividades.**

As imagens abaixo ilustram a essencialidade do imóvel para a atividade exercida pelas recuperandas, sem o qual seria impossível a manutenção do ciclo produtivo:



A retirada de bem essencial, portanto, atenta contra o determinado na parte final do § 3.º do art. 49 da Lei 11.101/2005, que determina:

Art. 49. (...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.** (grifos nossos)





Neste sentido, também há amplo amparo jurisprudencial favorável à empresa, como bem já havia asseverado Vossa Excelência ao proferir a decisão de mov. 128.:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/95. PRAZO DE SUSPENSÃO DE 180 DIAS. PERMANÊNCIA DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO MANTIDA. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A Lei Federal n.º 11.101/05 – Lei de Recuperação Judicial e Falência – prevê em seu art. 49, § 3º, que o devedor não será privado dos bens essenciais a sua atividade empresarial durante o prazo de suspensão havido com a decretação da recuperação judicial, ainda que o caso em questão se trate de ação de busca e apreensão em contrato de alienação fiduciária.**

2. Estando vigente o prazo de suspensão de 180 dias previsto na Lei de Falências, deve ser mantida a decisão monocrática que reconsiderou o pedido liminar e determinou a manutenção do bem na posse do devedor durante o referido período.

3. Agravo desprovido.

(TJ-AC - AI: 10008089120178010000 AC 1000808-91.2017.8.01.0000, Relator: Desª. Cezarinete Angelim, Data de Julgamento: 12/09/2017, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 18/09/2017)” (g.n)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA DO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR DOS BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. **A Lei 11.101/05, embora estabeleça que os créditos garantidos por alienação fiduciária não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, veda a retirada do estabelecimento do devedor dos bens essenciais à atividade empresarial, no prazo previsto na lei de regência.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(Agravo de Instrumento Nº 70076065416, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 26/02/2018).(TJ-RS - AI: 70076065416 RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Data de Julgamento: 26/02/2018, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/02/2018)” (g.n)

“AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA DO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR DOS BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.** (Agravo Nº 70077104578, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 24/05/2018). (TJ-RS - AGV: 70077104578 RS, Relator: Angela Terezinha de





Oliveira Brito, Data de Julgamento: 24/05/2018, Décima Terceira Câmara Cível,
Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/05/2018) (g.n)

Não obstante, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de
Justiça, com destaques nossos:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA
E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS. BENS ESSENCIAIS À
ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA
DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. Conflito de competência suscitado em 04/05/2016. Atribuído ao Gabinete em
14/11/2016.

2. **Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens
móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o
juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade
produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a
retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua
atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes.**

3. **Na espécie a constrição dos veículos alienados fiduciariamente implicaria
a retirada de bens essenciais à atividade da recuperanda, que atua no ramo
de transportes.**

4. Conflito conhecido. Estabelecida a competência do juízo em que se processa a
recuperação judicial. (CC n. 146.631/MG, Relatora a Ministra Nancy Andrighi,
Segunda Seção, DJe de 19/12/2016)

Assim, entende esta Administradora Judicial que não merece guarida
a pretensão da credora, seja porque a decisão já foi proferida pelo d. Juízo, seja
ainda, no mérito, porque as Recuperandas estão no *stay period*, não podendo ser
retirado de sua posse bem essencial à sua atividade.

Termos em que pede deferimento.

Guarapuava, 11 de maio de 2020.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

